



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0031650-26.2016.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 7ª Vara Criminal da Capital

APELANTE: José Cledilson Laurindo Marques

ADVOGADO: Cláudio Fernandes

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. SEM RAZÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA IMPRUDENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. *EX OFFICIO*. REFORMA DO TEMPO DE SUSPENSÃO DA CNH. DESPROVIMENTO DO APELO.

Não é nula a sentença quando o magistrado de forma implícita analisa as teses defensivas e as afasta ao acolher teses acusatórias que são com elas incompatíveis.

Tendo o laudo de exame técnico-pericial realizado no local da ocorrência de trânsito relatado a existência de conduta culposa do apelante, imputando-lhe a responsabilidade pelo acidente, e estando essa afirmação em convergência com as demais provas colhidas nos autos, deverá ser mantido o édito condenatório lançado pelo juízo singular, mormente porque este documento goza de presunção de veracidade.

O perdão judicial deve ser concedido quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

O tempo de suspensão da CNH deve regular-se pelo art. 293 do CTB, não se devendo aplicar a mesma o *quantum* da pena privativa de liberdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MAS, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA 04 (QUATRO) MESES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 145) interposta, tempestivamente, por **José Cledilson Laurindo Marques** contra sentença (fls. 138/142) proferida pelo **Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital**, que julgando **procedente** a denúncia (fls. 02/04), o **condenou** às sanções penais constantes no **art. 302 da Lei n.º 9.503/97**, aplicando uma pena de **02 (dois) anos de detenção, em regime aberto**, posteriormente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, sendo **de prestação de serviço à comunidade**, em local a ser estabelecido pela VEPA, e **de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos** a serem recolhidos em favor da genitora da vítima, bem como a **suspensão, por 02 (dois) anos, do direito de dirigir**.

Em suas **razões recursais** (fls. 162/170), pugna, preliminarmente, nulidade da sentença, ante o não enfrentamento de teses defensivas. No mérito, pleiteia por sua absolvição, subsidiariamente, a aplicação do perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 171/174), o Ministério Público a *quo* requer que seja negado provimento ao apelo.

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Roseno Neto, exarou **Parecer** de fls.176/181, opinando pelo provimento parcial do recurso. Argumenta que as provas acostadas conduzem no sentido de responsabilizar o apelante, apontando a imprudência na conduta adotada por ele, entretanto, expõe a necessidade de redução da pena referente à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 02 de agosto de 2016, por volta das 21h30m, o acusado, **José Cledilson Laurindo Marques**, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima **Paula Andréa Alves da Silva**, fato ocorrido na Avenida Epitácio Pessoa, sentido centro praia, em frente ao Shopping Moriah, nesta capital.

Segundo extrai-se da exordial, no referido dia e local, o acusado conduzia sua motocicleta, marca Honda Fan KS 125, placa OFX-9100/PB, na Avenida Epitácio Pessoa, sentido centro/praias, na faixa central, estando com a vítima na garupa, quando, ao chegar em frente ao shopping Moriah, que fica em uma esquina, realizou, de forma imprudente e sem observar o dever de cuidado, uma conversão irregular à direita para entrar na contramão em direção da rua Maria Caetana Fernandes de Lima, que só possui sentido contrário, momento em que veio a ser atingido pela parte angular esquerda frontal do ônibus da empresa Unitrans, placa OEY-5403, linha 3507, conduzido por Wallace Alves de Lima, que trafegava no mesmo sentido, na faixa da direita, exclusiva para ônibus, e em velocidade compatível para a via, entre 40 e 60 km/h.

Naquele instante, os ocupantes da motocicleta foram lançados ao solo, sendo que Paula Andréa Alves da Silva, que estava na garupa da moto,

foi jogada embaixo do ônibus, sendo, assim, atropelada. O motorista do veículo de transporte coletivo acionou, então, o SAMU, e, com a chegada, constatou-se que a vítima havia falecido em decorrência das lesões sofridas.

Por tais razões, foi denunciado como incurso na conduta descrita no art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condená-lo a uma pena de **02 (dois) anos de detenção, em regime aberto**, posteriormente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, sendo estas, **de prestação de serviço à comunidade**, em local a ser estabelecido pela VEPA, e **de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos** a serem recolhidos em favor da genitora da vítima, bem como a **suspensão, por 02 (dois) anos, do direito de dirigir**.

Insatisfeito, o acusado interpôs recurso de apelação e, em suas razões (fls. 162/170), requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando que a decisão ora vergastada não analisou a tese defensiva de desclassificação da prova, uma vez que o resultado da perícia se baseou em instrumento viciado e fora das normas do CONTRAN. No mérito, por sua vez, pleiteou por sua absolvição, ante a ausência de provas de que agiu com imprudência. Ao final, subsidiariamente, pugnou pelo perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, do CP, já que a vítima era sua companheira.

Passemos, então, a analisar cada um dos pleitos formulados pelo recorrente.

1. DA PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA.

Conforme visto, o apelante pugna pela nulidade da sentença, em razão do não enfrentamento das teses defensivas, no tocante a violação do art. 8º, item 1, da C. A. D. H., art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da

CF/88, os arts. 381 e 403, ambos do CPP, e ferir resolução do CONTRAN n. 92 de 04/05/1999.

Entretanto, em que pese as alegações defensivas, não está o julgador obrigado a discorrer sobre todas as teses expostas, se outros elementos são suficientes a embasar o decisório e se os argumentos externados, contrapõem-se aqueles ditos preteridos.

A tese defensiva apresentada em alegações finais onde pleiteava a nulidade do laudo pericial por ter sido utilizado um tacógrafo viciado, fora das normas da CONTRAN, foi devidamente cotejado quando da apreciação das provas acostadas aos autos, em especial, quando do reconhecimento da velocidade apontada pelo tacógrafo, contando com devida fundamentação a embasar a sentença condenatória.

Também foi nesse sentido o entendimento da douta procuradoria de justiça ao exarar seu parecer (fls. 176/181), vejamos:

“[...] Entretanto, não é nula a sentença que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas, mesmo que implicitamente as repila, e não há, pois, que se falar em ausência de fundamentação ou prestação jurisdicional.

No presente caso, a tese defensiva foi repelida implicitamente, quando a magistrada *a quo* afirmou que a perícia foi realizada logo após o acidente, sendo recolhido objetos e imagens que demonstram a responsabilidade do agente (fls. 138/140). [...]”

Assim, considerando que houve o enfrentamento da tese defensiva, **rejeito** a preliminar arguida.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, é forçoso destacar que toda a teoria acerca da culpa (em sentido estrito) e, por conseguinte, a reprovabilidade da conduta

culposa, tem supedâneo na previsibilidade, que diz respeito à possibilidade de o agente, segundo suas aptidões pessoais, prever, ou não, o resultado danoso.

Nesse sentido, haverá sempre a culpa *strito sensu* se o agente possuía capacidade para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão. Ou seja, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (ação ou omissão) capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva ou de imperícia, ou de imprudência ou de negligência.

Nota-se, portanto, conforme ensina Rogério Greco, que:

Para a caracterização do delito culposos é preciso a conjugação de vários elementos, a saber, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva: inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade (objetiva e subjetiva) e tipicidade.
[...]

Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Na definição de Aníbal Bruno, “consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer.” (*in* Código Penal Comentado, 8ª ed., Editora Impetus, p. 68).

No Laudo de Exame Técnico Pericial realizado no local de ocorrência do acidente de trânsito (fls. 73/78), há a seguinte conclusão:

Face ao analisado e exposto, conclui o perito que a causa do acidente foi proporcionada pelo condutor V1 (motocicleta). Por tentativa de conversão irregular a direita (tentativa de adentrar em uma contramão de direção), provocou a colisão com V2. Conclui também

o Perito que no local objeto do presente Laudo, houve **MORTE VIOLENTA** da pessoa de **PAULA ANDREA ALVES DA SILVA**.

Dessa forma, de acordo com as provas carreadas aos autos, resta evidenciado que o apelante agiu com imprudência, por não adotar os cuidados necessários, quando tentou uma conversão irregular a direita, invadindo a faixa exclusiva e colidindo com um ônibus que trafegava nessa via, trazendo a consequente morte da vítima.

Vejamos o que disseram as testemunhas do caso.

Wallace Alves de Luna, motorista do ônibus envolvido no acidente, em sede policial relatou (fls. 25/26):

“que exerce a profissão de motorista profissional, prestando serviços para Empresa REUNIDAS; que no dia 02/08/16, por volta das 21:30h, quando conduzia o ônibus de marca MERCEDES BENZ, de placa OEY-5403/PB, de número de ordem 0853, que fazia a linha 3507 (Cidade Verde), pela Avenida Presidente Epitácio Pessoa, no sentido centro/praias, na faixa exclusiva para ônibus, ao chegar nas proximidades do Shopping Moriah, foi surpreendido pelo condutor de uma motocicleta, o qual saindo da faixa central para faixa da direita, colidiu contra o ônibus que era conduzido pelo interrogado; que, em decorrência do sinistro os ocupantes da motocicleta caíram ao solo; que o interrogado informa que na ocasião desenvolvia uma velocidade aproximada entre 45 e 50 km/h, e que ainda freou e tentou desviar da motocicleta, mesmo assim, não conseguiu; que logo após o ocorrido o interrogado parou o ônibus, desceu e foi em direção aos ocupantes da motocicleta, no sentido de que os ocupantes da motocicleta recebessem atendimento pré hospitalar; que com a chegada dos socorristas do SAMU, foi constatado que a moça que se encontrava como carona na motocicleta já se encontrava em óbito; que diz o interrogado que permaneceu no local do acidente até a chegada do pessoal só SAMU e da Polícia Civil; que pelo fato de ter passado mal, o interrogado foi conduzido até a UPA do Bairro de Manaíra para ser medicado; que diz o interrogado que esta foi a primeira vez que se envolveu em acidente de trânsito com vítima fatal; que

o interrogado é habilitado desde o ano de dois mil e sete.” (grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 130), manteve a versão outrora apresentada ao dizer:

“que vinha na minha faixa exclusiva para ônibus, com velocidade compatível com a via, no sentido centro praia; **que ao chegar perto do Shopping Moriah, me deparei com a moto enrolando para a direita no Shopping Moriah; que tentei livrar ao máximo, mas, infelizmente, chegou a bater na lateral do ônibus; [...]; que nessa rua perpendicular a Eptácio, que faz esquina com o Moriah, quem vem da Eptácio não pode entrar a direita nela, pois ela é mão única, vindo para a Eptácio Pessoa; que a conversão da moto passou na frente do ônibus para entrar nessa rua a direita; [...]; que ele bateu na lateral do ônibus; que ia pegar de frente, mas tentei livrar ao máximo e chegou a pegar na chapa lateral do ônibus; que haviam duas pessoas na moto na ocasião; que quem conduzia era o rapaz, José Cleidilson; que quem vinha na garupa da moto era a vítima; que quando houve o choque a moto caiu; que eu lembro quando tocou no ônibus, então quando olhei pelo retrovisor a moto já estava no solo já; que não chegou a perceber que o ônibus tinha passado por cima de algo; que no momento entrou em estado de choque; que quando desceu procurou ligar logo para o SAMU; que o acusado já estava em pé, mas não chegou a falar com ele; que o acusado no momento ficou desesperado; que não recorda se eles estavam de capacete; que o SAMU foi ao local; **que a perícia também foi ao local; que ficou lá até o término da perícia;** que os fatos se deram a noite; que quando eu vinha na minha faixa direita, com velocidade permitida da vítima, eu me deparei com a moto já enrolando para a direita, tentei livrar ao máximo, mas não consegui; [...]; que com relação ao tacógrafo sabe como funciona, mas que quem faz a troca do tacógrafo é outro funcionário; que pelo meu conhecimento já vem tudo registrado conforme a empresa, pois vem de dentro; [...];” (grifei).**

Em esfera policial (fls. 36/37), **Ijair Honório da Silva**, afirmou em sua única oitiva:

“que o depoente exerce a profissão de porteiro,

prestando serviços no Shopping Moriah, localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nesta cidade de João Pessoa/PB; que no dia 02/08/2016, por volta das 21h20m, quando o depoente se encontrava em frente ao Shopping Moriah, viu que o condutor de um ônibus pertencente a Empresa Reunidas que trafegava pela Avenida Presidente Epitácio Pessoa, no sentido praia, atingiu uma motocicleta com dois ocupantes, a qual trafegava no mesmo sentido; que diz o depoente que em decorrência do sinistro os ocupantes da motocicleta vieram a cair ao solo; que a moça que se encontrava como carona na motocicleta caiu embaixo do ônibus, sendo atropelada; que o depoente sabe informar que a moça que se encontrava como carona na motocicleta veio a óbito no local, tendo em vista que foi atingida por um dos pneus do ônibus. Que o depoente sabe informar que o motociclista trafegava na faixa central. Que diz o denete que logo após o acidente o motorista do ônibus foi para um posto de combustíveis, e posteriormente se ausentou do local; que diz o depoente que o cobrador do ônibus permaneceu no local aguardando a chegada das autoridades; que o depoente ouviu comentários que pelo motivo do motorista ter passado mal, se deslocou até a UPA do Bairro de Manaíra no sentido de ser medicado; que diz o depoente que o motociclista desenvolvia uma velocidade moderada, enquanto que o motorista do ônibus desenvolvia uma velocidade excessiva; que acrescenta o depoente que o acidente foi causado pelo condutor do ônibus tendo em vista que a motocicleta trafegava normalmente na sua mão de direção; que o depoente sabe informar que no local onde ocorreu o acidente existe faixa exclusiva para ônibus, e que a motocicleta foi atingida na faixa central”.

Ao prestar declarações perante a autoridade policial, **Juan Carlos Alves da Silva**, relatou (fls. 57/58):

“que o declarante era casado civilmente com Paula Andrea Alves da Silva, a qual foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido no dia 02/08/2016, por volta das 21:30h, na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, próximo ao Shopping Moriah, nesta cidade de João Pessoa/PB; que o declarante tomou conhecimento que quando Paula Andrea Alves da Silva se encontrava como carona na motocicleta de marca Honda, de placa OFZ-9100/PB, conduzida por José Cledilson Laurindo Marques, na ocasião que este trafegava pela já citada avenida, no

sentido centro/praias, na faixa central, ao chegar nas proximidades do shopping Moriah, foi atingido por um ônibus pertencente a Empresa REUNIDAS que trafegava no mesmo sentido; **que o declarante sabe informar que em decorrência do sinistro o condutor da motocicleta e Paula Andrea Alves da Silva vieram a cair ao solo; que o declarante sabe informar que Paula Andrea Alves da Silva caiu embaixo do ônibus, sendo naquela ocasião atingida por um dos pneus, tendo esta morte imediata no local;** que o declarante não sabe informar quem deu causa ao acidente que vitimou fatalmente sua esposa Paula Andrea Alves da Silva; que o declarante sabe informar que no local onde ocorreu o acidente existe faixa exclusiva para ônibus”. (grifei).

Em juízo (mídia digital de fl. 130), ratificou o depoimento prestado extrajudicialmente e acrescentou que recebeu a informação do falecimento de Paula Andréa através da família dela, onde disseram-lhe **que o condutor da motocicleta havia tentado fazer uma conversão à direita, mas quando percebeu que era contramão retornou.** Entretanto, nesse momento, houve a colisão com o ônibus.

Por fim, relatou que os comentários eram no sentido da batida ter sido leve, mas que, em decorrência da colisão, a vítima foi para baixo do ônibus, acarretando, assim, em sua morte.

Ato contínuo, foram colhidas as únicas declarações de **Jonatas Melo da Silva**, que, em fase inquisitorial (fls. 59/60), disse:

“que o depoente conhecia Paula Andréa Alves da Silva, a qual foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido no dia 02/08/16, por volta das 21:30h, na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, próximo ao Shopping Moriah, nesta cidade de João Pessoa/PB; **que o depoente tomou conhecimento que quando Paula Andréa Alves da Silva se encontrava como carona numa motocicleta que era conduzida por José Cledilson Laurindo Marques, na ocasião que este trafegava pela já citada avenida, no sentido centro/praias, na faixa central, ao chegar nas proximidades do Shopping Moriah,**

foi atingido por um ônibus pertencente a Empresa REUNIDAS que trafegava no mesmo sentido; que o depoente tem conhecimento que em decorrência do sinistro o condutor da motocicleta e Paula Andréa Alves da Silva vieram a cair ao solo; que o depoente sabe informar que Paula Andréa Alves da Silva caiu embaixo do ônibus, sendo naquela ocasião atingida por um dos pneus, tendo esta morte imediata no local; que o depoente não sabe informar quem deu causa ao acidente que vitimou fatalmente Paula Andréa Alves da Silva; que o depoente sabe informar que no local onde ocorreu o acidente existe faixa exclusiva para ônibus”. (grifei).

Por fim, **João José da Silva Júnior**, em esfera policial (fls. 61/62), prestou o mesmo depoimento que Jonatas Melo da Silva.

Em juízo (mídia digital de fl. 130), apenas relatou que ouviu dizer **que o motorista do ônibus estava trafegando corretamente, mas que o motociclista entrou em uma rua que era contramão e tentou voltar, mas que não conseguiu**, acarretando na colisão nas proximidades do Shopping Moriah.

Por outro lado, **José Cleidilson Laurindo Marques**, o acoimado, em interrogatório, relatou (fl. 13):

“que na noite do dia dois do corrente mês e ano, por volta das 21:30 horas, conduzia sua motocicleta de marca Honda, modelo FAN KS 125, de placa OFX9100-PB, e na garupa viajava sua namorada PAULA ALVES de 30 anos de idade; que na ocasião o declarante vinha na Avenida Eptácio Pessoa, no sentido centro-praia; que afirma que conduzia sua motocicleta pela faixa do meio, e sua velocidade aproximada era de 35 a 40 km/h; que quando chegou em frente ao Shopping Moriah, no bairro de Tambauzinho, reduziu a velocidade de sua moto e olhou para a direita para ver se a rua que passa ao lado do Moriah era mão ou contramão, nesse momento sentiu um forte impacto provocado pelo ônibus da empresa UNITRANS, que colidiu precisamente no tanque de sua moto, lado direito; que com o impacto, o declarante caiu para a esquerda enquanto que sua namorada caiu para o lado direito sendo esmagada pelo ônibus e tendo

morte imediata”. (grifei).

Em nova inquirição (fls. 92/93), nada acrescentou, apenas ratificando as declarações prestadas anteriormente.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 130), manteve a versão de que não teria convergido a direita, mas que a colisão teria ocorrido na faixa central, onde trafegava. Senão, vejamos:

[...]; que quando a gente passou do lado do quartel de engenharia, na Epitácio pessoa, a gente vinha naquela rua lateral de calçamento; [...]; que quando cheguei no sinal, converti no sentido praia e continuei na faixa central da Epitácio Pessoa; **que quando eu cheguei na frente do Shopping Moriah, eu reduzi a velocidade da moto, até porque ali tem um sinal de trânsito na frente, então nessa reduzida eu só senti um forte impacto na lateral da minha moto; que quando bateu eu não tive noção se tinha sido um ônibus, pois foi muito rápido; que eu cai na minha faixa central mesmo;** que eu cai sentado na moto, com minha perna direita presa no guidom da moto; que eu fiquei gritando por Paula, procurando-a, mas não a vi; que quando olhei para o lado e a vi, eu lembro que eu peguei o guidom da moto e fiquei forçando para tentar tirar, pois tava preso na minha perna; que consegui soltar e foi quando eu a vi no solo, toquei nela e fiquei chamando por ela; [...]; **que eu vinha na faixa do meio e o ônibus me atingiu nessa faixa do meio; que a parte lateral do ônibus, a chapa atingiu minha moto dentro da faixa do meio, tanto que eu cai dentro da minha faixa; que eu cai sentado na minha moto dentro da faixa do meio e ela foi arremessada para a lateral do ônibus, onde o pneu traseiro pegou nela;** que a pancada bateu no lado direito do tanque; que atingiu o para-choque do lado frontal do ônibus; que atingiu a quina do ônibus do lado esquerdo; **que eu não ia dobrar a direita, estava na faixa central normal; que eu iria pegar uma das ruas a direita mais a frente, para pegar alguma acesso para Mangabeira, mas não aquela rua; que eu pretendia dobrar a direita, mas não naquele local;** [...]; que nenhum momento entrou na contramão; que se tivesse entrado na contramão, o ônibus teria pegado em mim de cheio”. (grifei).

Observa-se que a versão apresentada pelo réu não se coaduna com as provas coligidas aos autos, vez que alega que estava trafegando na faixa central da Epitácio Pessoa quando veio a ser acertado por um ônibus em sua faixa, fato que é afastado pelos depoimentos das testemunhas e pela perícia técnica feita no local.

Ademais, o acusado tenta imputar ao motorista do ônibus toda a culpa pelo acidente, fato que não se verifica no arcabouço probatório. Dos depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que o motorista do ônibus trafegava corretamente em sua faixa preferencial, quando o motociclista tentou convergir à direita, em uma tentativa de entrar na rua lateral ao Shopping Moriah, ocasião em que notou tratar-se de uma contramão, buscando retornar para sua faixa.

Assim, ainda que o acusado alegue que não buscou convergir na rua lateral do Shopping Moriah, bem como que trafegava na faixa central quando ocorreu a colisão com o ônibus, tal fato foi negado pelo motorista do ônibus, pelas testemunhas de acusação, estas que, embora não tenham presenciado o fato, ouviram falar de como este ocorrera, e pela perícia realizada no local do fato (fls. 73/78), razão pela qual a tese defensiva não se coaduna com as demais provas coligidas nos autos.

Assim, no caso concreto, restou comprovada a existência de todos os elementos caracterizadores da culpa, a previsibilidade da ocorrência do sinistro, a conduta do acusado de fazer imprudentemente uma tentativa de conversão irregular a direita, e o resultado indesejado da morte da vítima.

Dessarte, dentre os elementos da culpa (conduta voluntária do agente, ausência do dever de cuidado objetivo, resultado danoso involuntário, previsibilidade, tipicidade e nexos causal), que devem estar conjuntamente presentes em tal elemento anímico, tenho que, na espécie, a ausência do dever de cuidado objetivo restou comprovada, caracterizada pela inobservância das regras básicas e gerais de cautela, num comportamento desatencioso, de

sorte que os elementos constantes dos autos, repita-se, revelam-se suficientes para firmar a culpa do apelante no evento danoso.

Portanto, está cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado fatal ocorrido. Pelos fatos apresentados, resta demonstrada a imprudência do acusado, que não empregou as cautelas indicadas pela experiência comum no trânsito, de forma que a condenação é medida que se impõe.

Ademais, deve-se dar total credibilidade ao laudo de exame técnico-pericial do acidente, principalmente quando corroborado por outros elementos de prova, como aconteceu nos autos, pois aquele documento goza de presunção de veracidade, a não ser que seja contestado pela defesa, esta que apenas se insurgiu com relação a identificação do tacógrafo. Outrossim, o perito foi firme em ressaltar a culpa do denunciado, inclusive, através de fotografias.

Esse é o entendimento explícito na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/1997. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA PERICIAL. PENA RELATIVA AO ÓBICE PARA DIRIGIR VEÍCULO. REDUÇÃO. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de homicídio na condução negligente e imprudente de veículo automotor, deve ser mantida a condenação. **O laudo do exame pericial embasado em elementos e circunstâncias colhidos logo após o acidente automobilístico, com a descrição pormenorizada do evento, goza de presunção de veracidade. As conclusões são precisas e de cunho estritamente científico, competindo ao apelante produzir prova capaz de contrariar as informações expostas pelos peritos.** Fixada a pena corporal próxima do mínimo estabelecido para o tipo, o mesmo deve ocorrer com a sanção relativa ao óbice para a direção de veículo. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDF;

Por fim, em que pese o pleito do ora acusado para que seja reconhecido o perdão judicial em seu favor, nos termos do art. 107, inciso IX, do CP, entendo que não lhe assiste razão.

Perdão judicial é o instituto por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena, desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam inconvenientes ou desnecessárias a imposição de sanção penal ao réu.

Dispõe o §5º, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro que:

“Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

É que o perdão judicial é uma causa de extinção da punibilidade, devendo ser consentido pelo juiz nos casos em que a lei prevê. Como observa Cézar Roberto Bitencourt: “Trata-se de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo, de forma que, presentes seus requisitos, não poderá deixar de ser concedido.”

Os requisitos para a aplicação do perdão judicial consistem na necessidade de que a lesão corporal ou o homicídio praticado sejam culposos, além de que as consequências da infração devem atingir o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Isto é, o agente deve sofrer graves danos físicos (tetraplégico, paraplégico) ou grave dano psicológico (perda de um parente, esposa, filho, um grande amigo). Vale ressaltar, portanto, que o perdão judicial em casos de homicídio culposo, deve ser aplicado em observância ao grau de relação entre autor e vítima e,

consequentemente, ao sofrimento do autor em virtude do crime, mais precisamente da perda da vítima.

Guilherme de Souza Nucci leciona: “O perdão judicial é a clemência do Estado, que deixa de aplicar a pena prevista para determinados delitos, em hipóteses expressamente previstas em lei. (...) Baseia-se no fato de que a pena tem o caráter aflitivo, preventivo e reeducativo, não sendo cabível a sua aplicação para quem já foi punido pela própria natureza, recebendo com isso, uma reeducação pela vivência própria do mal que causou.”

Analisando o conjunto probatório, vê-se que os depoimentos prestados em juízo (mídia digital de fl. 130) nada expõem sobre o relacionamento do acusado com a vítima, bem como são omissos com relação as consequências que o falecimento de Paula Andréa trouxe para o ora apelante.

Assim, ainda que em seu interrogatório (mídia digital de fl. 130), José Cledilson Laurindo Marques, tenha relatado que conheceu a vítima na igreja e que estavam se relacionando, onde, após dois meses de oração, viriam a namorar, esta tese não resta suficiente para a aplicação do perdão judicial.

É que, como visto anteriormente, para que o perdão judicial seja aplicado é necessário que a morte da vítima atinja o acusado de tal forma e com tal intensidade que a pena viria a configurar aflição desnecessária.

A jurisprudência acolhe esse entendimento. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SÚMULA N. 7

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
PERDÃO JUDICIAL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE
RÉU E VÍTIMA.

NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO
DESPROVIDO.

- A ausência de indicação do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial torna sua fundamentação deficiente, a atrair a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 165.022/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/9/2013).

- A pretensão da defesa em ver reconhecida a culpa exclusiva de terceiro demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

- A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos (REsp 1455178/DF, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/06/2014).

- Incide o Enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 604.337/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) **(grifo nosso)**

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIOS CULPOSOS. PROVAS. CULPA. CONDENAÇÃO. PENA. CONSEQUÊNCIAS. PERDÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 12.234/10. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS SEVERA. O conjunto probatório ampara a condenação do acusado. As consequências do crime inerentes ao tipo penal não podem elevar a pena-base. Para concessão do perdão judicial é necessário que as consequências da infração atinjam de forma tão grave o próprio agente, quer física ou moralmente, que a sanção penal se torne desnecessária, pois ausente seu conteúdo repressivo. Além disso, a vítima deve guardar estreita relação de intimidade ou parentesco com o agente e, principalmente,

estar comprovado nos autos o sofrimento deste que ultrapasse o comum do tipo, o que não ocorreu na espécie. Constatado lapso temporal suficiente à declaração da prescrição retroativa, julga-se extinta a pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime de lesões corporais na condução de veículo, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §§ 1º e 2º, 119, todos do Código Penal e com redação anterior à Lei nº 12.234/10. Inviável a aplicação das alterações advindas da Lei nº 12.234/10, mais gravosas, por força do mandamento da irretroatividade da Lei Penal mais severa. Inocorrência da prescrição retroativa quanto aos crimes de homicídio culposo. Apelação parcialmente provida. Pena reduzida. Julgada extinta a punibilidade, em face da prescrição retroativa, pelo crime do art. 303, caput, do CTB. (TJDF; Rec 2010.05.1.000104-6; Ac. 904.766; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mario Machado; DJDFTE 12/11/2015; Pág. 106) (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que comprovado a existência de laços afetivos entre o réu e a vítima, não há lastro probatório que demonstre o sofrimento psicológico suportado pelo agente, não havendo, portanto, que se falar em perdão judicial.

Em relação a **suspensão da CNH**, nota-se que, equivocadamente, o magistrado *primevo* condenou o réu na suspensão da CNH pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Entretanto, segundo o art. 293 do CTB, a punição de suspensão de CNH possui dosagem própria, variando de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, razão pela, **ex officio**, qual passo a nova dosimetria:

Em 1ª fase, ao reconhecer que as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do Código Penal, são todas favoráveis ao réu, aplico-lhe a pena base no mínimo legal, **04 (quatro) meses**.

Em 2ª fase e 3ª fase, ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, totalizo em **04 (quatro)**

meses o tempo de suspensão de CNH, tornando-a definitiva.

Por todas as razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Entretanto, **ex officio, reduzo a pena de suspensão da carteira de habilitação para 04 (quatro) meses**, mantendo a sentença nos demais termos, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

